



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.17.02S

OBJETO: Aquisição de aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital de Pequeno Porte São Francisco do município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Pregoeiro

Salitre/CE, 14 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CEARÁ





PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. ao PREGÃO Nº 2023.02.17.02S

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X, DESTINADO AO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SÃO FRANCISCO, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE SALITRE-CE.

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no Edital do **PREGÃO N° 2023.02.17.02S**, portanto admite-se o pedido interposto.

Entendo também ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder



COMISSÃO COM

a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ressalta-se que a Empresa autora, apresentou sua impugnação em 10 de Março de 2023, ou seja, tempestivamente, já que o certame está marcado para ocorrer em 15 de Março de 2023.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Autora pretende, através de sua impugnação, a retirada de algumas exigências contidas no âmbito do Edital referente ao **PREGÃO Nº 2023.02.17.02S.**

A Empresa recorrente, em suas razões alega que no referido edital ocorreu abuso de exigências técnicas, fazendo alusão aos seguintes pontos:

2.1 - Ajuste de kV de 30 a 125kV em passos de 1kV;

Conforme já especificado em Edital, viemos informar que o ajuste deverá ser entre 30 a 125 kv, pois existem determinadas incidências que não exigem aumento de KV, sendo ajustada de acordo com a necessidade, diminuindo assim a radiação repassada ao paciente em uso do equipamento.

2.2 - Tempo de exposição:

No que se refere ao tempo de exposição, a exigência aqui apresentada visa a garantia de utilização do equipamento por





todos os cidadãos que necessitem, sejam eles de porte físico menor, onde a existe uma facilidade de penetração do raio-x, bem como para pacientes de porte físico mais avantajado, onde existe uma dificuldade maior de penetração do raio-x, não perdendo a qualidade da imagem colhida pelo equipamento.

2.3 - Buck Mural

De acordo com o setor técnico da Secretaria de Saúde do Município, quanto o maior o descolamento melhor será para resultado final do exame.

2.4 - Detector

De acordo com o setor técnico da Secretaria de Saúde do Município, quanto maior IPX dos equipamentos, maior será o grau de proteção contra poeira, água.

2.5 - Peso da placa

Se mantem inalterado devido a mobilidade dos equipamentos com os técnicos de raio-x.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, fica claro que existe a necessidade das exigências contidas no edital publicado, não carecendo de qualquer modificação ou suspensão do procedimento em curso.

ISTO POSTO, opino pelo conheço da impugnação apresentada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento, nos





termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/CE, 14 de Março de 2023.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE - CE

OAB/CE 23.192